



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 03 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo : 10660.001677/99-59  
Recurso : 116.497  
Acórdão : 203-08.082

Recorrente: **MAROIL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

**PIS. DECADÊNCIA.**

O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento das contribuições do PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal.

**SEMESTRALIDADE.**

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MAROIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



**Processo** : 10660.001677/99-59  
**Recurso** : 116.497  
**Acórdão** : 203-08.082

**Recorrente:** MAROIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de abril de 1995 a abril de 1996.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 01), a empresa, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 163 a 189, defendendo que seu procedimento está em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que lhe foi favorável, concluindo que as contribuições, objeto da controvérsia, devem ser calculadas com fundamento na Lei Complementar nº 7/70.

A autoridade julgadora de primeira instância, pelo despacho de fls. 546 a 547, não conheceu a impugnação de fls. 163 e seguintes, tendo em vista a renúncia tácita às instâncias administrativas, em face da propositura de processo judicial, tratando do mesmo objeto, "operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa", isso tudo em conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

Contra essa "decisão", interpôs a interessada recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 552 a 594), na qual sustenta a nulidade da decisão recorrida, em face da preterição do direito de defesa pelo não exame dos argumentos expendidos na impugnação. Sustenta que a ação judicial e o processo administrativo têm objetos distintos, sendo, portanto, inaplicável a norma administrativa antes mencionada. Pede, também, a nulidade do Auto de Infração pela não observância dos incisos III e IV, art. 10, do Decreto nº 70.235/72. Defende, por fim, o procedimento adotado, sustentando sua compatibilidade com a decisão judicial que lhe foi favorável.

Os autos subiram a este Órgão sem o depósito de 30% do crédito tributário, por força de decisão judicial (fls. 607 e seguintes) que determinou o prosseguimento do feito sem a necessidade do referido depósito.

É o relatório



Processo : 10660.001677/99-59  
Recurso : 116.497  
Acórdão : 203-08.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à preliminar de decadência, destaco que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10, que o prazo de decadência para lançar as Contribuições para o FINSOCIAL é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/90 genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social. Além disso, o STJ manifestou o entendimento, em diversos julgados, no sentido de que o prazo do art. 173 do CTN, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado a partir do quinto ano da ocorrência do fato gerador. Correto o lançamento, portanto, formalizado dentro do prazo decadencial. Ainda que se reconhecesse o prazo de cinco anos, o que se faz apenas para argumentar, o crédito tributário estaria devidamente constituído no prazo legal igualmente.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir as diferenças de PIS, por considerar a fiscalização que houve insuficiência nos recolhimentos efetuados pela empresa. Essa diferença apurada decorre da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida, em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

*“(…) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.*

*10/2/01*  
3



**Processo** : 10660.001677/99-59  
**Recurso** : 116.497  
**Acórdão** : 203-08.082

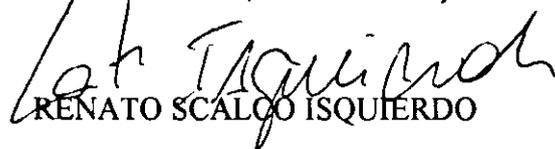
Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Por outro lado, entendo que não há, no lançamento, ora examinado, qualquer contrariedade à decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa. O processo judicial tratou de questão completamente diversa – a inconstitucionalidade dos aumentos promovidos no PIS pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – e não há qualquer menção à forma de cálculo do PIS, ou à interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único.

Note-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, passou a calcular o PIS de forma semestral até a edição da Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 7/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixaram o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nº 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas alterações, consideradas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram objeto de questionamento na ação judicial proposta pela recorrente. Trata-se de questão diversa, que somente foi resolvida definitivamente pelo STJ na decisão antes mencionada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO